



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A medida intenta alterar parte da legislação atinente à comercialização e preparo de alimentos destinados ao consumo de crianças e adolescentes, com o fim de barrar o avanço da obesidade nesse segmento populacional e de promover a alimentação saudável no ambiente escolar.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que estabelece *normas básicas sobre alimentos*. O texto do dispositivo original impele os estabelecimentos



fornecedores de merenda escolar a obterem licença da autoridade sanitária competente. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio considerado excessivo, deixam de ser licenciados, ficando vedada a renovação de seus alvarás.

Pelo art. 2º do projeto, que modifica o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver, em adição às atividades de prevenção de doenças ordinárias da população infantil e às ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, medidas de educação nutricional voltadas para a promoção de alimentação saudável, com o fim último de inibir distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

Por fim, o PLS nº 406, de 2005, altera o *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Com a inovação, fica vedada a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, das bebidas de baixo teor nutricional e dos alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação (CE), para apreciação de mérito, a requerimento do Senador AUGUSTO BOTELHO, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.



Em uma perspectiva de educação integral como aquela que se preocupa com a formação plena do ser humano, o que inclui a pertinente preocupação com o desenvolvimento de hábitos saudáveis, a qualidade de vida e as condições de saúde, a matéria se enquadra muito bem entre aquelas passíveis de apreciação pela CE.

Em relação ao mérito, parece não haver dúvida de que a aplicação das normas propostas passará a integrar o cotidiano de nossas escolas da educação básica, de modo a contribuir, em futuro próximo, para a reversão do quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no País.

Trata-se, na verdade, de uma política bastante consistente, sustentável, de combate a um mal que vem atribulando, há algum tempo, com pequena tendência de recrudescimento, nossas crianças e adolescentes. A permanecer a atual situação, os reflexos na saúde dessa população, quando adulta, serão extremamente perversos, de difícil reversão e de custo muito elevado para o conjunto dos brasileiros.

Assim, a opção pela execução dessa política pública a partir da capilaridade da rede escolar e do atendimento descentralizado do SUS, conjugando a participação das famílias e dos profissionais da educação e da saúde, não poderia ter melhor alternativa e momento mais oportuno.

Analisada quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição não reclama quaisquer reparos.

Por fim, no que concerne à clareza do conteúdo, é de suscitar que o paradoxo envolvendo a expressão “alimentos ricos em”, seguida do nome de substâncias cujo consumo em doses excessivas é considerado nocivo à saúde, pode causar dificuldade à compreensão do espírito da lei. Desse modo, com o fim de superar essa impropriedade, sugerimos, por parecer mais adequada, a substituição daquela expressão por “alimento com elevado teor de”, para o que apresentamos a competente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Ainda em relação à clareza, o projeto pode ser aperfeiçoado no dispositivo concernente ao licenciamento de estabelecimentos comerciais situados em escolas. Deve-se agregar ao referido texto a vedação expressa de venda dos alimentos e bebidas aqui discutidos, bem como a sujeição dos infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive cassação do alvará de funcionamento.

III –VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, aprimorado por meio de emendas.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art.

46.

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará de funcionamento. (NR)”



EMENDA N° 02 – CE

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com elevados teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

.....
.. (NR)”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007